



NOTA TECNICA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

TERMO:	Decisório
FEITO	Impugnação
OBJETO	Contratação de empresa especializada em serviços gráficos, incluindo diagramação e impressão de alta qualidade, tendo em vista a confecção de Manual de Direitos Humanos para a Enfermagem.
PROCESSO	925/2015
RECORRENTE	ANA PAULA MENDONÇA VICTOR DA SILVA
PREGÃO ELETRÔNICO	32/2017

INTRODUÇÃO

O Pregoeiro do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, formalmente designado pela Portaria Cofen nº 1176, de 4 de setembro do corrente, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde as impugnações postuladas pelas licitantes acima citadas, nos seguintes termos:

2 A pessoa física ANA PAULA MENDONÇA VICTOR DA SILVA, portadora do CPF nº 821.501.765-72, trouxe em sua peça de impugnação os requerimentos:

(...)

“DOS REQUERIMENTO

Ante a tudo quanto exposto, requer de Vossa Senhoria:

- 1) A apreciação da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro horas, conforme item 4.3. do edital.
- 2) A retificação do edital licitatório no sentido de que a adjudicação seja por item.
- 3) A adequação dos termos do edital impactados pela alteração.”

3 DA ANALISE DAS PEÇAS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente registramos que se trata de pedidos tempestivos, conforme previsto no item IV do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 32/2017, *in verbis*:

IV. INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

SCLN 304, Bloco E, Lote 9 – Asa Norte – CEP.: 70.736-550 – Brasília - DF

Tel.: (61) 3329-5800

Home Page: www.portalcofen.gov.br



4.1. Os pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento licitatório devem ser enviados ao Pregoeiro, até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@cofen.gov.br.

4.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@cofen.gov.br. (Grifei)

4.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro (24) horas.

4.4. Acolhida a impugnação aos termos deste Edital, designar-se-á nova data para a realização da sessão pública, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, por meio do seguinte link: acesso livre>pregões>agendados, para conhecimento das licitantes e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

3.2. O processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só no presente feito, bem como em todos os atos praticados no âmbito desta autarquia, são observadas as normas e princípios que regem a matéria.

3.3. A requerente questiona a forma de contratação para realizar a diagramação e impressão do Manual de Direitos Humanos para a Enfermagem, alega-se que os serviços são distintos e que o Órgão decidiu reuni-los no pregão para um lance único a ser julgado pelo menor preço global.

3.4. Visando proferir julgamento adequado para a peça de impugnação, foram consultadas, através de mensagem de email, várias empresas do ramo, visando identificar se os serviços sendo licitados juntos, ou seja, pelo julgamento do menor valor global, estaria restringindo a competitividade.

3.5. Da pesquisa junto as empresas do ramo de atividade, do objeto do pregão em apreço, pode se constatar, que o edital do Pregão Eletrônico nº 32/2017, da forma como foi divulgado, não restringe a competitividade, bem como se encontra em consonância com as normas e princípios que regem a matéria.

3.6. Sendo assim, fica efetivamente demonstrado que os argumentos apresentados pela recorrente, não são suficientes para alterar o edital.

4. DA DECISÃO

4.1. Dessa forma, com base nas razões apresentadas anteriormente, e fundamentado nas normas e nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade de garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide, pelo **INDEFERIMENTO** total



da peça de impugnação, tendo em vista que as argumentações apresentadas não foram suficientes para justificar alteração do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 32/2017.

4.2. A decisão acertada de indeferir as impugnações, que só seriam possíveis de prosperar caso fossem identificados argumentos suficientes para a reforma do instrumento convocatório, o que não ocorreu, está de acordo também com a jurisprudência dos Órgãos de controle, os quais primam pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o contido no parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

OBS: Este julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br)

Brasília, 16 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

Reni Fernandes
Pregoeiro